

**Tribunal da Relação de Lisboa**

**Processo nº 6237/21.1T8LSB.L1-7**

**Relator:** ANA RODRIGUES DA SILVA

**Sessão:** 23 Janeiro 2024

**Número:** RL

**Votação:** UNANIMIDADE

**Meio Processual:** APELAÇÃO

**Decisão:** IMPROCEDENTE

**UNIÃO CONJUGAL**

**DISSOLUÇÃO**

**OBRIGAÇÃO DE INDEMNIZAÇÃO**

**ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA**

**PRESSUPOSTOS**

**PRESCRIÇÃO**

## Sumário

1. Tem sido entendido que o conhecimento do direito à restituição por enriquecimento sem causa prende-se com a consciência da possibilidade legal da restituição e com a percepção dos requisitos do mesmo;
2. Os valores despendidos por um dos cônjuges, durante o casamento, com empréstimo para aquisição de fracção pertencente apenas a um dos cônjuges, e outras despesas relacionadas com essa fracção têm como pressuposto a vida em comum estabelecida entre ambos, sendo essa a causa jurídica dos pagamentos;
3. Essa causa deixa de existir com o divórcio entre ambos;
4. É a data do trânsito em julgado da decisão que decretou o divórcio que deve servir de ponto de partida para a contagem do prazo de prescrição, por ser esse o momento em que o apelante tomou conhecimento dos pressupostos do direito à restituição por enriquecimento sem causa.

## Texto Integral

Acordam na 7ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa:

### I. RELATÓRIO

1. A intentou a presente acção declarativa comum contra B pedindo a condenação desta a pagar-lhe €275.000,00, acrescido dos respectivos juros

legais vencidos e vincendos.

Para tanto, alega que foi casado com a R., de quem se encontra divorciado desde 2012, tendo antes do casamento, vivido ambos em união de facto; que a R. adquiriu uma fracção autónoma no estado de divorciada, sendo que o pagamento do preço dessa fracção foi efectuado por ambos, razão pela qual se encontra empobrecido em €275.000,00 relativos ao pagamento de metade das quantias despendidas com empréstimo para aquisição de fracção, bem como com móveis e despesas de condomínio, seguro e IMI.

2. Citada, a R. contestou, alegando a excepção de prescrição, tendo ainda impugnado a factualidade alegada e requerido a condenação do A. como litigante de má fé.

3. O A. pronunciou-se sobre a excepção deduzida e sobre o pedido de condenação como litigante de má fé, defendendo a improcedência de ambos.

4. Foi proferido despacho ordenando ao A. para “proceder ao enquadramento jurídico dos factos que invoca, designadamente esclarecendo qual a fonte do direito cuja tutela reclama do tribunal, se contratual ou de outra natureza ,clarificando e concretizando no primeiro caso qual o contrato de que emerge o seu direito , e no segundo qual o instituto em que funda o pedido de condenação da R. bem como para indicar as normas legais em que funda esse direito”.

5. Em resposta, o A. veio indicar que fundamenta o seu pedido na responsabilidade civil extra-contratual, ao que a R. respondeu, reiterando a verificação da excepção de prescrição.

6. Foi proferido despacho, julgando procedente a excepção peremptória de prescrição e absolvendo a R. do pedido formulado.

7. Inconformado, o A. recorre desta decisão, terminando as suas alegações de recurso com as seguintes conclusões:

“1. A presente acção visa peticionar da Ré uma indemnização decorrente de responsabilidade civil.

2. Considera o A. que a Ré incorreu em responsabilidade civil ao registar a aquisição do imóvel que constituía casa de morada de família, melhor descrito nos autos, em seu nome, ao invés de o registar em nome dos filhos que ambos têm em comum, agindo contrariamente à convenção que existia entre ambos, dolosamente e de má-fé, com o objectivo de se locupletar com a totalidade de um bem que, ainda que não formalmente, constituía na verdade bem comum do casal por ora dissolvido,

3. Uma vez que o A., conforme o comprovam as transferências patrimoniais realizadas por este para os pais da Ré, provadas nos presentes autos, contribuiu com os seus próprios rendimentos e património para a aquisição (e manutenção) do dito imóvel.

4. Considera o A. que o prazo aplicável ao presente caso será o de prescrição ordinária, ou seja, 20 anos, consagrado no artigo 309.º do Código Civil.
5. Pelo que o direito a que o A. se arroga não se verifica prescrito, devendo nestes termos improceder a excepção de prescrição invocada pela Ré.
6. Contudo, por salvaguarda de patrocínio ressalva-se que em todo o caso, mesmo que se entenda ser antes aplicável à presente situação de responsabilidade civil o prazo de prescrição de três anos disposto no artigo 498.º, n.º 1 do Código Civil, o mesmo verifica-se observado já que o A. apenas pôde tomar conhecimento dos factos e, bem assim, do direito que lhe assiste, após 05 de Novembro de 2020 - data em que a Ré procedeu ao registo de aquisição em seu nome do imóvel em causa - pelo que apenas a partir dessa data deverá iniciar-se a contagem do prazo.
7. Nestes termos, do mesmo modo, improcede a excepção de prescrição do direito, invocada pela Ré.
8. Todavia, caso se mantenha o entendimento de que o instituto de responsabilidade civil será de afastar do caso em análise, devendo o mesmo subsumir-se ao instituto do enriquecimento sem causa conforme defende a douta sentença ora recorrida, será novamente de toda a importância frisar que, apenas podendo o A. ter tido conhecimento dos factos e do seu direito após a data de 05/11/2020, o mesmo raciocínio de início da contagem do prazo de prescrição deverá ser aplicado;
9. Ou seja, deverá também nesse âmbito improceder a excepção de prescrição do direito do A., invocada pela Ré, já que o prazo prescricional de três anos que decorre da aplicação dos artigos 473.º e 482.º do Código Civil não havia findado à data da propositura da presente acção”.
8. Em contra-alegações, a R. defendeu a improcedência do recurso.

\*

## II. QUESTÕES A DECIDIR

Considerando o disposto nos art.ºs 635º, nº 4 e 639º, nº 1 do CPC, nos termos dos quais as questões submetidas a recurso são delimitadas pelas conclusões de recurso, impõe-se concluir que a questão submetida a recurso é determinar qual o prazo prescricional aplicável aos autos e se o mesmo se mostra decorrido.

\*

## III. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Para a decisão da excepção de prescrição, o tribunal recorrido considerou os seguintes factos:

“Tendo em consideração os documentos juntos aos autos e a posição das partes plasmada nos articulados, o Tribunal considera provados os seguintes factos com interesse para a decisão a proferir:

- 1) A. e R. casaram em 02 de Janeiro de 1995 e divorciaram-se por mútuo consentimento, em 13 de Novembro de 2012 (cfr. acta de conferência de fls. 6).
- 2) Antes do casamento, o A. e a R. viveram em união de facto desde finais de 1990, na fracção autónoma designada pela letra “R”, correspondente ao oitavo andar direito do prédio urbano sito na Rua ..., n.º ....., em Loures, inscrito na respectiva matriz predial urbana sob o art.º 7881 da freguesia de Loures e descrito na Conservatória do Registo Predial de Loures sob o n.º 2501 (acordo).
- 3) A fracção id. em 2) foi adquirida pela R., por escritura pública de permuta, outorgada em 20 de abril de 1994 (cfr. escritura de fls. 7 ess.).
- 4) Na acção de divórcio, A. e R. declararam não ter bens comuns Cfr. petição de fls. 32v e ss.).
- 5) Declararam ainda que fracção id. em 2) era bem próprio da R. e que a utilização da mesma era cedida ao A., por um prazo de cinco anos, em regime de comodato (cfr. acordo de fls. 35v).
- 6) A aquisição da fracção id. em 2) a favor da R. foi inscrita no registo predial por apresentação datada de 2020/11/05 (cfr. certidão de fls. 10 e ss.).
- 7) A presente acção deu entrada em juízo no dia 13.02.2021.”.

\*

#### IV FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Intentou o A. a presente acção com vista a obter a condenação da R. no pagamento de metade das quantias despendidas com empréstimo para aquisição de fracção, bem como com móveis e despesas de condomínio, seguro e IMI, tendo o tribunal recorrido decidido pela procedência da excepção de prescrição, absolvendo a R. do pedido.

Insurge-se o apelante com esta decisão, por entender que o prazo prescricional aplicável é o prazo de 20 anos constante do art.º 309º do CPC. Vejamos.

A prescrição é uma formas de extinção de um direito em virtude do seu não exercício por um determinado lapso de tempo, permitindo ao devedor recusar a prestação.

Poder-se-á assim dizer que a negligência do titular do direito em exercitá-lo durante um determinado período de tempo estabelecido pelo legislador, permite ao devedor eximir-se ao cumprimento da sua parte, opondo-se ao exercício do direito prescrito através da dedução da respectiva peremptória, nos termos do art.º 576º, nº 3 do CPC.

Por ser determinada no interesse do devedor, este pode a ela renunciar após o decurso do respectivo prazo, cfr. art.º 302º do CC, sendo importante salientar que a prescrição não é de conhecimento officioso, tal como resulta do art.º

303º do CC.

Os objectivos de segurança e a certeza da ordem jurídica que lhe subjazem determinam diferentes prazos prescricionais de acordo com o tipo de obrigação que esteja em causa, por forma a que o interesse do devedor seja acautelado, nomeadamente em termos de meios de prova.

Nos termos do art.º 306º, nº 1 do CC, a prescrição inicia-se quando o direito possa ser exercido, sem prejuízo das regras constantes dos art.ºs 318º a 327º do CC relativas à suspensão e interrupção da prescrição e sendo irrelevante a sua transmissão (art.º 308º, nºs 1 e 2 do CC).

Quando a lei não fixe outro prazo, o prazo de prescrição é o de 20 anos estabelecido no art.º 309º do CC.

A sentença recorrida entendeu que “é aplicável a estes autos o regime do enriquecimento sem causa e atento o disposto no artigo 482.º do Código Civil, o direito invocado pelo A. mostra-se prescrito”.

A primeira discordância do apelante com a decisão recorrida prende-se com o regime jurídico aplicável, por entender que a presente acção se insere no âmbito de responsabilidade civil extracontratual.

Não se pode concordar com o apelante.

Com efeito, o A. fundamentou a presente acção com base no seu empobrecimento devido à existência de contribuições para o pagamento de despesas comuns com a R. e cujo valor esta não devolveu.

Na sua petição inicial, o apelante alegou ter sido casado com a R., tendo contribuído para a aquisição de um imóvel cuja propriedade se mostra inscrita a favor da R.. Mais alegou que foi acordado entre ambos que esse imóvel seria propriedade dos três filhos do casal ou de ambos para posterior partilha, não tendo a A. cumprido o acordado. Alegou ainda os valores por si pagos e os móveis adquiridos em conjunto, justificando o valor do seu pedido com metade do valor comercial actual do imóvel (€400.000,00), acrescido do pagamento aos pais da R. pelo empréstimo no valor de €36.750,00, juros no valor de €20.520,00, móveis no valor de €12.730,00 e €5.000,00 de condomínio, seguros e IMI.

Convidado para proceder ao enquadramento jurídico dos factos invocados, o apelante referiu que “a prática dos factos referidos na P.I. constituem, ilícitos por parte da R. e que conferem ao A. o direito de ser indemnizado (Conf. art.º 483º do Código Civil)”, não tendo alegado quaisquer factos novos e que tivessem alterado a configuração antes efectuada.

Em sede de alegações de recurso, defende o apelante que “a Ré incorreu em responsabilidade civil ao registar a aquisição do imóvel que constituía casa de morada de família, melhor descrito nos autos, em seu nome, ao invés de o registar em nome dos filhos que ambos têm em comum, agindo

contrariamente à convenção que existia entre ambos, dolosamente e de má-fé, com o objectivo de se locupletar com a totalidade de um bem que, ainda que não formalmente, constituía na verdade bem comum do casal por ora dissolvido” (Cls. 2), referindo ser aplicável aos autos o prazo ordinário de prescrição previsto no art.º 309º do CC (Cls. 4).

A este propósito, importa referir que nos art.ºs 11º e 12º da sua petição inicial, o A. alegou que ter combinado verbalmente com a R. que o imóvel seria posteriormente propriedade dos três filhos do casal ou também do A., para posterior partilha, acordo que a R. não cumpriu, não tendo, nessa peça processual, nem no requerimento de resposta ao aperfeiçoamento solicitado, invocado ter a R. agido de má fé ou por forma a provocar-lhe prejuízos.

Recorde-se que a responsabilidade civil extracontratual se estrutura com base em cinco pressupostos fundamentais: o facto voluntário do agente; a ilicitude; a imputação do facto ao lesante; o dano e o nexa causal entre o facto ilícito e o dano (cfr., neste sentido, Antunes Varela, *in* Das Obrigações em geral, vol. I, 7ª edição, Coimbra, 1993, pág. 516).

Existindo estes requisitos, verifica-se uma situação de responsabilidade civil extracontratual, a qual investe o civilmente responsável numa obrigação de indemnizar, nos termos dos art.ºs 483º e ss. do CC.

Dos factos alegados pelo apelante não se mostra possível extrair qualquer situação subsumível a este instituto.

Nenhum destes factos descreve um facto ilícito praticado pela R. causador de prejuízos ao apelante e, nessa medida, justificativo da atribuição de uma indemnização nos termos previstos no art.º 483º do CC.

Ou seja, da configuração apresentada pelo A. não se mostra alegado qualquer facto que possa ser enquadrado nos requisitos *supra* referidos relativos à responsabilidade civil extracontratual, limitando-se o apelante a concluir pela aplicação de tal instituto sem o justificar do ponto de vista fáctico, nomeadamente qual o facto ilícito gerador de responsabilidade civil extracontratual.

De igual modo, não estamos perante uma situação de responsabilidade contratual face à ausência de factos integradores de um contrato (prazo, duração e termos do contrato), sem prejuízo da sua eventual nulidade, cfr. art.º 1714º, nº 2 do CC.

Do que se vem de expor, impõe-se a conclusão que o tribunal recorrido efectuou um correcto enquadramento jurídico dos factos alegados pelo A., subsumindo a situação dos autos à figura do enriquecimento sem causa, impondo-se a apreciação do prazo prescricional aplicável a tal instituto. São pressupostos da obrigação de restituir fundada no enriquecimento sem causa o enriquecimento de outrem, sem causa justificativa, à custa do

empobrecido, tal como resulta do disposto no art.º 473º do CC.

O objecto da obrigação de restituir compreende tudo o que tenha sido obtido à custa do empobrecido, não podendo exceder a medida do locupletamento, cfr. art.º 479º do CC.

Por seu turno, o art.º 482º do CC estabelece que “O direito à restituição por enriquecimento prescreve no prazo de três anos, a contar da data em que o credor teve conhecimento do direito que lhe compete e da pessoa do responsável, sem prejuízo da prescrição ordinária se tiver decorrido o respectivo prazo a contar do enriquecimento”.

Como se referiu, o tribunal recorrido entendeu ter já decorrido este prazo de três anos, entendendo que o mesmo se iniciou com o divórcio entre as partes, porquanto “A partir desse momento, os eventuais créditos do A. estariam sujeitos ao prazo de prescrição de 3 anos, previsto no artigo 482.º do Código Civil”.

De acordo com o apelante, esse prazo não se mostra prescrito, porquanto apenas podia “ter tido conhecimento dos factos e do seu direito após a data de 05/11/2020”, data em que a R. procedeu ao registo de aquisição em seu nome do imóvel em causa (Cls. 8 e 9).

Nos termos do art.º 306º, nº 1 do CC, “O prazo da prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido; se, porém, o beneficiário da prescrição só estiver obrigado a cumprir decorrido certo tempo sobre a interpelação, só findo esse tempo se inicia o prazo da prescrição”.

Esta regra geral é afastada pelo art.º 482º do CC, o qual determina que o direito à restituição por enriquecimento prescreve no prazo de três anos, a contar da data em que o credor teve conhecimento do direito que lhe compete e da pessoa do responsável.

Como se explica no Ac. STJ de 15-12-2020, proc. 3627/17.8T8STR-A.E1.S1, relator Henrique Araújo, “Trata-se de um regime paralelo ao concebido para a responsabilidade civil extracontratual fundada em facto ilícito, previsto no artigo 498º.

Conforme referido no acórdão deste STJ de 22.03.2018, o regime prescricional do enriquecimento sem causa procura compatibilizar os interesses do credor da indemnização e os do devedor, dando prevalência, através da redução do prazo normal, ao factor da segurança jurídica, consignando-se que o início de contagem do prazo para a restituição do indevido apenas exige do lesado o conhecimento do direito à restituição e a identidade do responsável.

O *conhecimento do direito* reporta-se ao conhecimento dos elementos constitutivos do direito à restituição e não ao conhecimento abstracto, jurídico, desse direito.

O prazo de prescrição de três anos começa, pois, a contar a partir do momento

em que a pessoa que reclama a restituição conhece os pressupostos que condicionam a responsabilidade civil como fonte da obrigação de indemnizar por enriquecimento sem causa, independentemente da consciência da valoração jurídica que sobre eles faça.

(...)

O conhecimento do direito à restituição por enriquecimento vem a ser a consciência da possibilidade legal da restituição, ou seja, a percepção pelo empobrecido do (i) enriquecimento, (ii) da carência da causa justificativa do mesmo e (iii) de que o enriquecimento foi obtido à sua custa”.

Neste mesmo sentido, veja-se ainda Ac. STJ de 10-12-2019, proc.

1448/15.1T8STB.E1.S1, relator Assunção Raimundo, Ac. TRL de 27-04-2017, proc. 1/15.4T8ALQ.L1, relator Ondina Carmo Alves e Ac. TRL de 22-06-2023, proc. 26690/21.2T8LSB-A.L1, relator Inês Moura.

Neste último aresto pode ler-se que “No que diz respeito ao início do prazo da prescrição, o art.º 482.º do C.Civil vem estabelecer uma regra diferente da regra geral prevista no art.º 306.º do C.Civil, o que tem vindo a ser o entendimento da jurisprudência, como é enunciado, designadamente no Acórdão do STJ de 10 de dezembro de 2019 no proc. 1448/15.1 T8STB.E1.S1 in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) que refere: *“Cotejando o preceito cuja interpretação foi submetida a este Tribunal com o art.º 306º, nº 1 do Código Civil, verifica-se que, neste segundo caso, que estabelece a regra geral, o prazo de prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido; no caso do art.º 482º estabeleceu-se uma regra diferente, o prazo de prescrição começa a correr a partir da data em que o credor teve conhecimento do direito. Também a jurisprudência tem vindo a perfilhar este entendimento, a título de exemplo, neste Tribunal, o Acórdão de 6-10-1983, BMJ nº 330, pág. 496; o Acórdão de 17-3-2003, Proc. nº 03B3091, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); e o Acórdão de 23-11-2011, Proc. 754/10.6TBMT.L1.S1, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); e ainda Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 22-5-2014, Proc. nº 169/13.4TCGMR-A.G1, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).”*

Revertendo estas considerações para o caso dos autos, e não olvidando que o A. pretende ser ressarcido de quantias despendidas com a casa onde ambos residiam, há que recordar que o casamento entre A. e R. foi dissolvido por divórcio decretado em 13 de Novembro de 2012, data que a decisão recorrida entendeu como sendo a do início do prazo de prescrição previsto no art.º 482º do CC.

Tal como vem sendo defendido, o conhecimento do direito à restituição por enriquecimento sem causa prende-se com a consciência da possibilidade legal da restituição e com a percepção dos requisitos do mesmo.

Ora, no momento do divórcio, e sabendo que apenas se manteria na casa por

um prazo de cinco anos e a título gratuito (cfr. facto provado nº 5), o apelante sabia que a casa não lhe pertencia, por não existirem bens comuns (facto provado nº 4), tendo deixado de existir o vínculo conjugal com a R., sendo esse o momento do início do prazo prescricional em curso.

Com efeito, os valores despendidos pelo A. tinham como pressuposto a vida em comum estabelecida entre ambos, sendo essa a causa jurídica dos pagamentos alegados, a qual deixa de existir com o divórcio entre ambos. Não existindo essa causa, não há qualquer justificação para que a R. faça suas essas quantias.

Ou seja, é a data do trânsito em julgado da decisão que decretou o divórcio que deve servir de ponto de partida para a contagem do prazo de prescrição, por ser esse o momento em que o apelante tomou conhecimento dos pressupostos do direito à restituição por enriquecimento sem causa.

Tendo a presente acção sido intentada no dia 13-02-2021, o prazo de três anos previsto no art.º 482º do CC, mostrava-se já ultrapassado, estando, conseqüentemente, prescrito o direito do A., como bem decidido pelo tribunal recorrido, assim improcedendo a apelação.

As custas da presente apelação, na vertente de custas de parte, serão suportadas pelo apelante, cfr. art.º 527º do CPC.

\*

## V. DECISÃO

Pelo exposto, acordam os juízes desta 7ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa, em julgar improcedente a apelação, confirmando a decisão recorrida. Custas pelo apelante.

Lisboa, 23 de Janeiro de 2024

Ana Rodrigues da Silva

Diogo Ravara

José Capacete